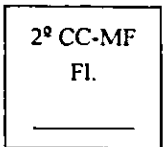




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo no : 10665.001247/00-66  
Recurso no : 122.249  
Acórdão nº : 201-77.479

Recorrente : FAMOTEC LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PIS. TAXA SELIC.**

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.891/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a taxa Selic.


**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMOTEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

  
Antonio Marco de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo no : 10665.001247/00-66  
Recurso no : 122.249  
Acórdão nº : 201-77.479

Recorrente : FAMOTEC LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 1.464/2002, proferida pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de apuração compreendido entre 02/1995 e 09/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 86.548,41 incluindo multa e acréscimos regulamentares.

A recorrente, às fls. 140/141, apresentou impugnação parcial afirmando que concorda com a exigência, no entanto, gostaria de incluí-la no parcelamento do Refis, à exceção das parcelas relativas aos meses de fevereiro e dezembro de 1995, junho, julho e agosto de 1996, aduzindo que em tais meses houve erros cometidos no preenchimento dos Darfs, os quais foram sanados mediante Redarf. Afora isso, assevera que o agente fiscalizador, com relação aos meses de julho e setembro de 2000, lavrou o auto de infração antes de expirado o prazo para a entrega da DCTF, concernente aos valores do 3º trimestre/2000, que se daria em 14/11/2000, pelo que propugna pela exclusão dos referidos valores do presente lançamento.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, às fls. 156/157, converteu em diligência o julgamento, determinando o retorno do processo à DRF de origem, para a imediata cobrança da parte não litigiosa, retornando-se após os autos à DRJ, para apreciação da parte objeto do litígio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, na Decisão nº 1.464, de fls. 164 a 166, conforme dito alhures, julgou procedente em parte o lançamento da parte ora litigiosa, alegando, em suma, que, no tocante aos valores referentes aos meses de 02/1995, 12/1995, 06/1996, 07/1996 e 08/1996, estes realmente foram acertados mediante retificação dos documentos de arrecadação, como aduzido pela contribuinte, de modo que a exonerou dos mencionados valores do lançamento, em decorrência dos pagamentos efetuados.

Quanto aos fatos geradores ocorridos em julho e setembro de 2000, esclareceu que o prazo final fixado para o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep é o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. Portanto, os recolhimentos correspondentes aos meses em questão deveriam ter sido efetuados até os dias 15/08/2000 e 13/10/2000.

Irresignada, a recorrente interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, alegando, em síntese, com supedâneo no art. 161 do CTN, que os juros incidentes sobre débitos tributários devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, podendo apenas, em caso previsto por lei, variar para menos, nunca para mais. Dessarte, assevera ser a taxa Selic ilegal e inconstitucional.

É o relatório.



Processo no : 10665.001247/00-66  
Recurso no : 122.249  
Acórdão nº : 201-77.479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa *in totum* sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic como juros moratórios.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, instituída pela União, para fins de correção monetária, além de ser matéria igualmente pacificada no âmbito do STJ, a sua aplicação como índice de juros é devida por força da Lei nº 8.891/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/65, em consonância com o que preceitua o art.161, § 1º, do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, caso exista lei dispendo de modo diferente.

Outrossim, insta destacar que a via administrativa não é hábil para julgar ilegalidade/inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sendo a apreciação de tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

*Ex positis*, nego provimento ao recurso voluntário, para manter, pelos seus demais termos, o Acórdão nº 1.464, da DRJ em Belo Horizonte - MG, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO